

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000601119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0112562-75.2007.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA JOSEFA FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANDERSON LUIZ MIRANDA GALAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0112562-75.2007.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. DE PINHEIROS - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: FRANCISCA JOSEFA FERRAZ

APALADO: ANDERSON LUIZ MIRANDA GALAN

VOTO № 22419

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO – LESÕES CORPORAIS – DANOS MORAIS – ARBITRAMENTO. Embora não haja critérios preestabelecidos ou fixados para quantificação dos danos morais, a jurisprudência recomenda que seja feita com moderação, embasado nos princípios de proporcionalidade e normalidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto e a situação econômica das partes. Recurso parcialmente provido.

Relatório.

Decisão monocrática julgou parcialmente procedente ação de reparação danos originária de acidente de veículos ocorrido aos 26/05/2006 na Rodovia Bunjiro Nakao km 46 às 14h55min, onde trafegava a motocicleta Honda, placas NR-8713, conduzida por Adriano, tendo na garupa o autor Anderson, que foi interceptada pelo automóvel Ford Fiesta de placas CHM-6973, conduzido pela requerida, condenando-a ao pagamento de danos morais de R\$ 25.000,00 em razão de lesões corporais graves que geraram incapacidade laboral. Pleiteia a acionada a reforma do julgado, arguindo em preliminar a nulidade da sentença por cerceio de defesa; no mérito, pugna pela improcedência da lide atribuindo culpa exclusiva do condutor da moto que trafegava em alta velocidade e sem o farol aceso e com um jovem de 15 anos na garupa; alternativamente pretende o reconhecimento da culpa recíproca



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0112562-75.2007.8.26.0011

e/ou a redução da indenização. O apelado não apresentou contrarrazões.

Fundamentos.

Constam do boletim de ocorrência policial, comunicado aos 07/11/06 (fls. 22), declarações dos condutores dos veículos: o autor Anderson, representado pela progenitora, declarou que estava na garupa da motocicleta pilotada por Adriano, declarou que trafegavam pela rodovia sentido capital-interior e pretendiam ir a Caucaia do Alto, município de Cotia, não sabe precisar a quilometragem onde ocorreu a colisão e não se recorda como ocorreu os fatos, somente lembra do barulho do impacto; em cópia posterior, Francisca declarou que estava dirigindo o veículo pela rodovia, sentido capitalinterior, parou no acostamento onde permaneceu aguardando a diminuição do fluxo de veículos para realizar o cruzamento da pista e seguir em sentido São Paulo; que quando constatou que estava segura que não havia nenhum veículo em ambos os sentidos, ingressou a travessia e quando já estava terminando, foi surpreendida por uma motocicleta que colidiu na altura da porta de seu lado; que o piloto da moto estava acompanhado de um passageiro e ambos caíram; estava segura que podia efetuar o cruzamento da rodovia, porque não viu nenhum veículo transitando na pista, que não sabe de onde apareceu a motocicleta porque na a viu....(fls.39); havendo também declarações do policial que atendeu a ocorrência (fls.44).

Em decisão saneadora (fls.89) determinou-se a produção da prova pericial médica.

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 179) foi homologada a desistência do depoimento pessoal do autor e prejudicado o depoimento da ré, determinando-se a retirada da carta precatória pelo autor



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0112562-75.2007.8.26.0011

para oitiva de testemunhas efetivadas pelo Juízo deprecado (fls.208/211).

Após, vieram para os autos memoriais ofertados pela ré, sem qualquer menção às testemunhas arroladas, nulidades, etc. discutindo apenas questões relativas ao mérito.

Não houve deliberação na ata da audiência a respeito de testemunhas arroladas pela ré na contestação (fls.104), nem reclamos ou reiteração de seu procurador (fls.179), somente o fazendo em razões de apelação.

À vista disso, rejeita-se a preliminar de cerceio de defesa, pois competia à apelante através de seu procurador ter requerido e insistido na oitiva das testemunhas arroladas, porém quedou-se inerte.

Passa-se ao exame de mérito.

Na lição de Aguiar Dias e na exegese do artigo 159 do Código Civil, que guarda similaridade com os artigos 186 e 927 da atual lei substantiva, a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) - o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) - a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) - a culpa "lato sensu" dolo ou culpa.

Na instrução processual foram tomados por carta precatória os depoimentos de 3 testemunhas, porém, nenhuma delas presenciou o acidente.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0112562-75.2007.8.26.0011

Na dicção do artigo 333 da lei processual, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu, a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Restou incontroverso que a autor estava na garupa da motocicleta pilotada por um amigo, Adriano Torres Prado, entretanto causa espécie que este condutor não foi convocado para prestar depoimento, nem há notícia da instauração de inquérito policial e/ou eventual ação penal, para apurar a responsabilidade penal dos condutores.

Na dicção dos artigos 34 e 36 do CTB "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via ...", "quem procede dos lotes lindeiros a via, deverá dar preferência de passagem aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

Diante da dinâmica do acidente, há presunção de culpa e causalidade em favor da vítima, porque a motocicleta onde viajava na garupa trafegava em rodovia com prioridade de passagem, assim, competia à requerida demonstrar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor, por mister a apelante não se desincumbiu.

Em assim sendo, correta a decisão hostilizada em reconhecer a culpabilidade da apelante, nascendo a obrigação em indenizar os danos morais, à luz dos artigos 186 e 927.

O laudo médico-pericial, elaborado pelo IMESC, concluiu que o periciando é portador de sequela de acidente com fratura consolidada do fêmur direito e deformidade da articulação interfalangeanda distal do 5º



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0112562-75.2007.8.26.0011

quirodáctilo da mão direita; segundo a tabela da Susep há incapacidade de 20,5% (fls. 152/156).

Para Pontes de Miranda¹, "o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido; moral é o dano que só atinge o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio". Por isso, "apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírtito, a reputação, a beleza, etc." anota Arnaldo Rizzardo.²

No caso em exame, o autor vítima de acidente de trânsito sofreu fratura no fêmur já consolidada que resultou em incapacidade laboral parcial, assim, faz jus à indenização por danos morais.

Embora não haja critérios preestabelecidos ou fixados para quantificação dos danos morais, a jurisprudência recomenda que seja feita com moderação, embasado nos princípios de proporcionalidade e normalidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto e a situação econômica das partes.

No caso em tela, atendendo a esses princípios e às decisões proferidas cotidianamente por esta 35ª Câmara de Direito Privado, o valor estabelecido na decisão recorrida apresenta-se excessivo, considerando que não exercia atividade remunerada, pois contava apenas 15 anos de idade. Em assim sendo, considerando a situação econômica das partes, ambas beneficiárias de assistência judiciária, se fixa a indenização em valor de R\$ 10.900,00, equivalente a 20 salários mínimos vigentes da data do arbitramento

¹ Tratado de Direito Privado – volume XXVI - § 3.108 p. 30 Ed. Borsoi

² A Reparação dos Acidentes de Trânsito - ed. RT - 11ª ed. Pg.35



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0112562-75.2007.8.26.0011

unipessoal, que melhor se apresenta dentre dos parâmetros acima referidos, motivo pelo qual dá-se provimento parcial ao recurso.

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar e dá-se provimento parcial ao recurso.

CLÓVIS CASTELO

Desembargador Relator Assinatura Eletrônica